



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02065/15**

**Jurisdicionado:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - FUSEM

**Objeto:** Pensão por morte

**Gestor:** Luisa Pereira Porto (Presidente)

**Interessado(a):** MARIA DA SALETE LIMA (Beneficiária)

**Relator:** Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - FUSEM – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO POR MORTE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO – LEGALIDADE – CONCESSÃO DO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00945/2019**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam do ato de concessão de pensão vitalícia da Sra. MARIA DA SALETE LIMA, pelo Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM em decorrência da morte do ex-servidor MANOEL PEREIRA ALVES DE LIMA, Trabalhador Nível I, matrícula nº 0195, ativo, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Boa Vista, concedida por meio da Portaria nº 001/2015.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, na Sessão do dia 02/08/2016, emitiu a Resolução RC2-TC 00119/16 resolvendo:

*“...ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM para: a) retificar a Portaria nº 001/15, adicionando a fundamentação constitucional para a pensão (Art. 40, § 7º, inciso II, CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03); b) apresentar a publicação do ato de concessão da pensão em órgão oficial de imprensa; c) apresentar a folha de cálculos, discriminando a parcela do valor da pensão da beneficiária Sra. MARIA DA SALETE LIMA, sob pena de aplicação de multa.”*

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 82/84, e 107/109, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 19916/17, 58443/18, e 76791/18, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 128/130, evidenciou que subsistiu dentre todas as inconformidades apenas aquela relativa ao demonstrativo de cálculo da pensão por morte, com a discriminação das parcelas que compõe o referido benefício, concluindo assim pela baixa de resolução, visando à assinatura de prazo ao Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM para apresentar tal documentação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 00475/19, fls. 133/138, da lavra da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, depois de fundamentada explanação, tendo em vista os princípios da celeridade processual, da economicidade e da razoabilidade quanto aos custos da máquina pública, assim como o fato de que o valor do benefício corresponde a um salário mínimo (o menor valor possível do benefício), e por não restar nenhuma irregularidade nos documentos acostados referente à pensão, concluiu pela regularidade do ato com a consequente concessão do registro e recomendação ao Instituto Previdenciário para observar com mais rigor às formalidades legais, não incorrendo mais nas eivas apontadas por esta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02065/15**

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Ante o exposto, o Relator, em concordância com o Parquet, propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara deste Tribunal que:

- I) DECLAREM o cumprimento da Resolução RC2-TC 00119/16;
- II) JULGUEM legal e concedam o registro ao ato de concessão de pensão vitalícia da Sra. MARIA DA SALETE LIMA, pelo Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM em decorrência da morte do ex-servidor MANOEL PEREIRA ALVES DE LIMA, Trabalhador Nível I, matrícula nº 0195, ativo, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Boa Vista, concedida por meio da Portaria nº 003/2016 (fl. 59), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 18/08/2016, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal;
- III) RECOMENDEM ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista – FUSEM maior observância às formalidades legais quanto à concessão dos benefícios de sua responsabilidade;
- IV) DETERMINEM O ARQUIVAMENTO do processo.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02065/15, que trata da pensão vitalícia da Sra. MARIA DA SALETE LIMA, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM em decorrência da morte do servidor MANOEL PEREIRA ALVES DE LIMA, Trabalhador Nível I, matrícula nº 0195, ativo, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, concedida por meio da Portaria nº 003/2016, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento em:

- I) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC 00119/16;
- II) JULGAR legal e conceder o registro ao ato de concessão de pensão vitalícia da Sra. MARIA DA SALETE LIMA, pelo Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM em decorrência da morte do ex-servidor MANOEL PEREIRA ALVES DE LIMA, Trabalhador Nível I, matrícula nº 0195, ativo, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Boa Vista, concedida por meio da Portaria nº 003/2016 (fl. 59), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 18/08/2016, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal;
- III) RECOMENDAR ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista – FUSEM maior observância às formalidades legais quanto à concessão dos benefícios de sua responsabilidade; e
- IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara , Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 07 de maio de 2019.

Assinado 13 de Maio de 2019 às 08:17



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2019 às 12:02



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2019 às 15:43



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO